DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL TÍTULO V DAS PENAS CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA Seção II Das Penas Restritivas de Direitos

- Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.
- I aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;
 - * Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.
 - II o réu não for reincidente em crime doloso;
 - * Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.
- III a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.
 - * Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.
 - § 1° (Vetado).
- § 2º Na condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a 1 (um) ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.
 - * § 2º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.
- § 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.
 - * § 3° acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.
- § 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão.
 - * § 4° acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.
- § 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

* § 5° acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.

Conversão das penas restritivas de direitos

- Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos artigos 46, 47 e 48.
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.
- § 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.
 - * § 1° acrescido pela Lei n° 9.714, de 25/11/1998.
- § 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.
 - * § 2° acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.
- § 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto o que for maior o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em conseqüência da prática do crime.
- * § 3° acrescido pela Lei n° 9.714, de 25/11/1998. § 4° (Vetado).

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE OS CRIMES HEDIONDOS, NOS TERMOS DO ART.5°, INCISO XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, consumados ou tentados:
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
- I homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2°, I, II, III, IV e V);
 - * Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
 - II latrocínio (Art. 157, § 3°, in fine);
 - * Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
 - III extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2°);
 - * Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
- IV extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1°, 2° e 3°);
 - * Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
 - V estupro (Art. 213 e sua combinação com o art.223, caput e parágrafo único);
 - * Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
- VI atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art.223, caput e parágrafo único);
 - * Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
 - VII epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1°).
 - * Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
 - VII-A (VETADO)
 - * Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.
- VII-B falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art.273, caput e § 1°, § 1°-A e § 1°-B, com a redação dada pela Lei n° 9.677, de 2 de julho de 1998).
 - * Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.
- Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1°, 2° e 3° da Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956, tentado ou consumado.
 - * Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
- Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:
 - I anistia, graça e indulto;
 - II fiança e liberdade provisória.
- § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.
- § 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.
 - § 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de

1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável p	or 1gual
período em caso de extrema e comprovada necessidade.	
	•••••

LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MEIOS OPERACIONAIS PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE AÇÕES PRATICADAS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DE AÇÃO PRATICADA POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E DOS MEIOS OPERACIONAIS DE INVESTIGAÇÃO E PROVA

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 10.217, de 11/04/2001.

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.217, de 11/04/2001.

I - (VETADO)

- II a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;
- III o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.
- IV a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;
 - * Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.217, de 11/04/2001.
- V infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.
 - * Inciso V acrescido pela Lei nº 10.217, de 11/04/2001.

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração.

* § unico	acresciae	o peia Lei i	n° 10.217,	ae 11/04/2	2001.			
 	•••••		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	•••••	 	•••••	• • • • • •
 	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •					 		

LEI Nº 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES OU QUE DETERMINEM DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DA PREVENÇÃO

Art. 1º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que, quando solicitadas, não prestarem colaboração nos planos governamentais de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica perderão, a juízo do órgão ou do poder competente, auxílios ou subvenções que venham recebendo da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

- Art. 2º Ficam proibidos em todo o território brasileiro o plantio, a cultura, a colheita e a exploração, por particulares, de todas as plantas das quais possa ser extraída substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.
- § 1º As plantas dessa natureza, nativas ou cultivadas, existentes no território nacional, serão destruídas pelas autoridades policiais, ressalvados os casos previstos no parágrafo seguinte.
- § 2º A cultura dessas plantas com fins terapêuticos ou científicos só será permitida mediante prévia autorização das autoridades competentes.
- § 3º Para extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, possuir, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir para qualquer fim substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou matéria-prima destinada à sua preparação, é indispensável licença da autoridade sanitária competente, observadas as demais exigências legais.
- § 4º Fica dispensada da exigência prevista no parágrafo anterior a aquisição de medicamentos mediante prescrição médica, de acordo com os preceitos legais ou regulamentares.
